



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. PAULO GUEDES PEREIRA**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 09 DE MAIO DE 2022**, com início às **17H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema “**ZOOM**”, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 079/2022** – Jogo: Centro Sportivo Paraibano x Treze Futebol Clube, realizado em 28 de março de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17 – Final (2ª partida). **Denunciado:** Franklin Batista, auxiliar técnico do Treze Futebol Clube incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO.**

João Pessoa, 04 de maio de 2022.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

Proc n. 079/2022

Partida: C.S.P. X TREZE FUTEBOL CLUBE

Data: 28 de Março de 2022

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO SUB-17

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa, oferecer **DENÚNCIA** em face do **TREZE FUTEBOL CLUBE**, entidade de prática desportiva, por infração ao art. 206 do CBJD, bem como o Sr. **FRANKLIN BATISTA**, Auxiliar da equipe do TREZE FUTEBOL CLUBE, por infração ao art. 258 do CBJP, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DAS INFRAÇÕES RELATADAS NO DOCUMENTO DESPORTIVO

Da análise documental da Súmula da partida realizada no Estádio “Campo de treinamento do UNIPE”, Estado da Paraíba, constatou-se que o árbitro assim relatou os seguintes incidentes:

1 – Que houve um atraso de 08 minutos no início da partida devido a um atraso de 09 minutos por parte da equipe visitante (Treze Futebol Clube) para apresentar-se em campo para protocolo de entrada de campo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2 – Que o Sr. Franklin Batista, auxiliar da equipe do Treze foi expulso por proferir as seguintes palavras: *“Eu já sei! Veio aqui só para me roubar”*.

Nada mais foi relatado.

II – DA DENUNCIA DA EQUIPE DO TREZE FUTEBOL CLUBE POR ATRASO NO INÍCIO DA PARTIDA

Notícia o documento desportivo um atraso de 08 minutos devido a um atraso de 09 minutos por parte da equipe visitante (Treze Futebol Clube) para apresentar-se em campo para protocolo de entrada de campo – vide Súmula preenchida pelo árbitro da partida.

Imperioso se faz destacar o desrespeito da equipe mandante com os trâmites regimentais para segurança e início dos jogos.

Nesse norte, claro que a falta de atenção com o protocolo causou o atraso no início da realização da partida, incidindo, portanto, a infração tipificada no artigo 206 do CBJD.

Art. 206: Dar causa ao atraso do início da realização da partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar sua equipe em campo até a hora marcada do início ou reinício da partida, prova ou equivalente.

PENA: Multa de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.000,00 (mil reais) por minuto.

Posto que, ante a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade à equipe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Destaca-se, por oportuno, que a equipe do Treze, como várias outras no estado, passam por momentos difíceis financeiramente. Motivo pelo qual se pugna pela razoabilidade na quantificação da pena ou pela sua conversão em notificação.

III – FUNDAMENTOS DA DENUNCIA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 258 DO CBJD – FRANKLIN BATISTA – AUXILIAR DO TREZE FUTEBOL CLUBE

Diante da conduta mencionada no tópico dos fatos, restou o Denunciado passível de punição sob a tutela do art. 258 do CBJD, ex vi:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

De simples leitura da súmula constata-se que a atitude do denunciada, extrapolaram toda e qualquer ética e lealdade desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

O auxiliar do clube, segundo a súmula, proferiu os termos ofensivos, mostrando um total desrespeito à autoridade do árbitro bem como ao jogo em si.

IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, postula a PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA:

1 – pelo RECEBIMENTO da Denúncia em desfavor de **TREZE FUTEBOL CLUBE**, oportunidade em que, após a citação do denunciado, seja a mesma ACOLHIDA, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 206 do CBJD), respeitando ainda a sua dosimetria.

1 – pelo RECEBIMENTO da Denúncia em desfavor de **FRANKLIN BATISTA**, auxiliar do **TREZE FUTEBOL CLUBE**, oportunidade em que, após a citação do denunciado, seja a mesma ACOLHIDA, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 258 do CBJD), respeitando ainda a sua dosimetria.

Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, ressaltando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, caput do CBJD).

João Pessoa, 15 de abril de 2022.

DELOSMAR MENDONÇA NETO
Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB